



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 674 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/10/2004 - (2ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003265/2003 AI No. 1/200309218
RECORRENTE: ALVES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 878, inc.VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. Referido Auto de Infração foi lavrado em virtude da não entrega da documentação fiscal no prazo previsto conforme Termo de Início de Nº 2003.12423, datado de 16.08.2003, nos termos da legislação em vigor".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VIII, alínea "c" do Dec.24.569/97.

Às fls.14/18 a impugnante ingressa aos autos com os seguintes argumentos:

- ✓ Que nunca deixou de prestar as informações solicitadas pelo fisco estadual, não existindo qualquer necessidade de embaraço à fiscalização tendo em vista o nome e reputação comercial que a recorrente detém no mercado varejista e atacadista de materiais de construção;
- ✓ Que aos 03 dias do mês de junho de 2003 a recorrente foi uma das vítimas do furto ocorrido no depósito situado na rua Tenente Lisboa, nº 1220 – Jacarecanga – Fortaleza/CE onde se encontravam arquivados vários documentos contábeis e fiscais referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 das empresas CASAS ALVES COMERCIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), ALVES ENPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) E ORCALBA – ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ALVES DE BARROS LTDA), o que aponta como excludente de culpabilidade da recorrente;
- ✓ Que tal fato encontra-se substanciado no inquérito policial nº.101-2178/2003 de competência da Delegacia do 1º Distrito Policial de Fortaleza/CE, bem como na denúncia apresentada a 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, tendo como objeto o furto de vários documentos e equipamentos que se encontravam no depósito em referência incluindo Notas Fiscais de Entrada e Saídas de Mercadorias, livros de registro de inventário, livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Duplicatas, Livro Razão, disquetes de backup da contabilidade, etc”;
- ✓ Que a recorrente demonstra com clareza e transparência que em nenhum momento levou o fisco estadual a prejuízos, quiçá causou embaraço a fiscalização. Na realidade a intimação encaminhada pela fiscalização estadual requerendo a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização era impossível de ser cumprida já que citados documentos haviam sido objeto do furto ocorrido no dia 03 de junho de 2003;
- ✓ Que deixou de apresentar a documentação exigida pela fiscalização por motivo alheio a sua vontade, não restando assim, qualquer modalidade de culpa a contribuinte que não atendeu ao pedido dos fiscais da Fazenda Estadual por ocasião do furto extravio dos documentos por ato a cargo dos indiciados no inquérito policial;
- ✓ Que comunicou à autoridade tributária o fato notificando o ocorrido e procurando atender as solicitações dos auditores fiscais;
- ✓ Argui sobre a exclusão da culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais;

- ✓ Que não há outro entendimento a ser reconhecido por este órgão julgador que não pela exclusão da culpabilidade do contribuinte que por motivo alheio à sua vontade deixou de apresentar a documentação exigida pelo fisco;
- ✓ Por fim, requer a improcedência absoluta do auto de infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação. Defesa Tempestiva.

Às fls.52 a 53 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário argüindo que não houve descumprimento voluntário da recorrente de cumprir a determinação do fiscal de apresentar a documentação, pois a mesma não mais os possuía por ato de terceiros (marginais) que os furtaram; que a autuação foi somente pelo descumprimento de obrigação acessória; Que não praticou qualquer conduta dolosa e/ou culposa que justifique a imposição da multa contra si arbitrada.

Através de Parecer de Nº 550/2003 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não entrega de documentos e livros fiscais relevantes para o trabalho de fiscalização. A empresa em tela tem como inscrição estadual o Nº 06.994904-2 e endereço a Rua Alberto Magno, 00500, Parangaba, Fortaleza/Ceará.

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início que intimou-se a recorrente a apresentar os livros de Registro de Entradas, Apuração, Inventário, Saídas, Notas Fiscais, no entanto, até a data de 29/08/2003, os mesmos não tinham sido exibidos e nenhuma informação fora prestada concernente a aludida solicitação.

No entanto, a recorrente irredimida com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Instrumento Impugnatório e Recurso Voluntário e traz vários argumentos, que, no entanto, não poderão desconstituir o lançamento realizado. Analisemos:

Em primeiro plano, é válido destacarmos que somos sabedores da grande e boa reputação comercial que a recorrente detém no mercado varejista e



UPAGE L3U

atacadista de materiais de construção e de que não existia qualquer necessidade de embaraçar a fiscalização.

Ocorre que, em 16/07/2003 fora lavrado o Termo de Início de Fiscalização de Nº 2003.12423 para que fosse apresentada toda a documentação necessária ao desempenho da tarefa de fiscalização. Porém, não foi cumprido, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de Nº 2003.09218-5 em data de **29/08/2003**.

Somente quando do ingresso da impugnação, fls.14/18, que fora interposta em data de **19/09/2003** é que a empresa recorrente trouxe aos autos a informação "de que deixou de apresentar a documentação exigida pela fiscalização por motivo alheio a sua vontade, afirmando que não restou qualquer modalidade de culpa ao contribuinte que não atendeu ao pedido dos fiscais da Fazenda Estadual em decorrência do furto ocorrido no depósito situado na rua Tenente Lisboa, nº 1220 - Jacarecanga - Fortaleza/CE onde se encontravam arquivados vários documentos contábeis e fiscais".

Assim, quase um mês após a autuação é que a empresa veio esclarecer ao fisco estadual o motivo do não atendimento da solicitação. Destaque-se, por oportuno, que no Boletim de Ocorrências, fls.22, em seu histórico há a informação de que no dia 03/06/2003 **os assaltantes foram presos em flagrante delito**.

Outra alegativa da empresa recorrente fora a de que em nenhum momento levou o fisco estadual a prejuízos, quiçá causou embaraço a fiscalização. Entendemos contrariamente, houve sim prejuízos ao Estado na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação necessária ao exame fiscal.

Noutro giro de argumentações, agora a recorrente volta-se para a ocorrência do extravio dos documentos fiscais, conceitua-o e posteriormente discorre sobre a exclusão de culpabilidade nos casos de aludida infração.

Muito bem. A acusação fiscal, objeto da lide, difere substancialmente do extravio de documentos fiscais. No entanto, não nos recusaremos a fazer algumas ponderações.

Vejamos, precipuamente, o conceito peremptório do art.878, § 1º do Dec.24.569/97: "Considera-se extravio **o desaparecimento em qualquer hipótese**, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal".

Logo, nos casos de extravio de documentos fiscais, ou seja, o desaparecimento em qualquer circunstância o contribuinte deverá comunicar ao Fisco, **até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato**. Ocorre que, não há nos autos qualquer comunicação espontânea do extravio de documentos fiscais.

Quanto à exclusão de culpabilidade, supomos oportuno registrar que excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, só o Secretário da Fazenda mediante despacho fundamentado, poderia excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

Com a Norma de Execução n.09/99 atribuiu-se aos diretores dos Núcleos de Execução da Secretaria da Fazenda competência para se pronunciarem acerca da exclusão da culpabilidade nos processos de comunicação espontânea de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Caso o diretor do NEXAT pronuncie-se a favor da exclusão da culpabilidade, o processo ainda será encaminhado ao Secretário da Fazenda para a decisão final.

Destaque-se que mais uma vez, não há qualquer pedido de exclusão de culpabilidade dirigido ao Secretário da Fazenda ou aos diretores do Núcleo de Execução da SEFAZ.

Ora, jamais os agentes da Secretária da Fazenda poderiam saber da existência do Boletim de Ocorrências, ou do furto se não fosse através da própria recorrente, que antes do procedimento fiscal nada informou ao órgão fazendário.

Conclui-se, portanto, que não cabe a esse órgão julgador excluir a culpabilidade do contribuinte mesmo esse afirmando que por motivo alheio à sua vontade deixou de apresentar a documentação exigida pelo fisco. Essa competência já fora devidamente esclarecida.

Portanto, houve, assim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável.

Vejamos o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, *ipsis litteris*:

“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1800 UFIRCE's

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE ALVES EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância em conformidade com o voto dessa relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Ildebrando Holanda Junior que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de ~~OUTUBRO~~ de 2004.

8/11


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

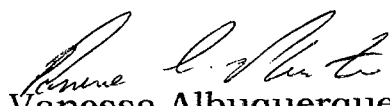

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

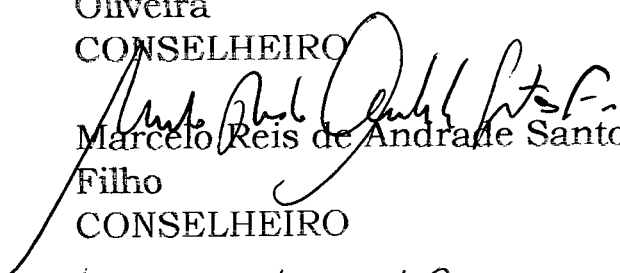
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

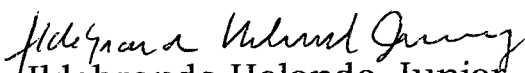

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de
Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO